

D.O.E. de 02/MAR/1991. 25

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n.º 1124/88, reautuado em 23/11/90

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Assunto: Solicita aprovação de novos Planos de Curso, em substituição a Planos de Curso anteriormente aprovados

Relator: Cons. Nacim Walter Chieco

Parecer CEE n.º 200 /91

Aprovado em 27/02/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar:

- a) aprovação de novo Plano para o Curso Supletivo - Qualificação Profissional III - Programador de Microcomputador, informando que o Plano de Curso aprovado anteriormente (Parecer CEE 614/88) foi alterado apenas em sua estrutura curricular, resultando em aumento da carga horária total e redistribuição das disciplinas e fases do curso;
- b) aprovação de novo Plano para o Curso Supletivo - Qualificação Profissional I - Radialista - Setor Locução, informando que o Plano de Curso adotado até 1990, pela rede de ensino SENAC no Estado de São Paulo, aprovado pelo Parecer CEE 1317/84, está sendo reestruturado, alterando a denominação de algumas disciplinas, bem como a sua carga-horária.

2 - APRECIÇÃO

1. Tratam os autos de pedidos de aprovação de novos Planos para os Cursos Supletivos - Qualificação Profissional III - Programador de Microcomputador e Qualificação Profissional I - Radialista - Setor Locução, formulados pelo Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Estado de São Paulo, em virtude de alterações introduzidas nos Planos anteriormente aprovados, respectivamente, pólus Pareceres CEE n.ºs 614/88 e 1317/84.

2. A alínea "a" do artigo 22 da Deliberação CEE 14/73 dispunha sobre os conteúdos dos Planos de Cursos a serem elaborados para instruir um processo de autorização para instalação e funcionamento de escola e/ou curso. Embora revogado o citado dispositivo legal, as mesmas indicações permanecem no inciso II do artigo 5.2 da Deliberação CEE 26/86, ao estabelecer os conteúdos de um Plano de Curso: objetivos específicos, requisitos para inscrição e matrícula, organização curricular e forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional.

3. A Deliberação CEE n.º 23/83, em seu artigo 30, determina que, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino, cursos ou habilitações, encerramento de atividades, suspensão temporária, denominação e mudança de endereço das instituições criadas por leis específicas, estas enviarão pedidos de autorização de funcionamento diretamente ao CEE. Neste caso, dispensa de solicitação, os Cursos de Aprendizagem I, Qualificação Profissional I e Suprimento, exceto quando se tratar de ocupações regulamentadas ou fiscalizadas.

4. Assim sendo, desde que o Plano de Curso já tenha sido aprovado por este Conselho e o SENAC queira apenas alterar sua estrutura curricular, respeitando as matérias obrigatórias bem como a carga horária mínima exigida por lei, entendemos que não há necessidade de novo encaminhamento de Planos reformulados a este Conselho. No caso, cabe à própria Instituição a elaboração de novo Plano de Curso que mantenha a unidade básica de rede de ensino do SENAC, especificando, além do Parecer que autorizou o Plano de Curso inicial, a data em que essa estrutura foi alterada e aprovada pelo Órgão de Supervisão Escolar do próprio Departamento Regional do SENAC, uma vez que o Órgão possui supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução SEE n.º 30/81.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1) Aprovam-se as alterações solicitadas pelo SENAC de São Paulo para os Cursos Supletivos de Qualificação Profissional III - Programador de Microcomputador e Qualificação Profissional I - Radialista - Setor Locução, a partir de 1991.

2) Novas alterações de Planos de Curso da Instituição, já aprovados por este Colegiado, desde que obedeçam o currículo mínimo definido para as Habilitações Profissionais ou cursos autorizados, podem ser apreciadas pelo Órgão próprio de Supervisão Escolar Delegada, da própria Instituição, sem necessidade de encaminhamento prévio a este Colegiado.

3) Idêntico procedimento poderá ser adotado, em caso semelhante, pelas demais instituições de ensino que tenham supervisão própria, por delegação expressa da Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1991

a) **Cons. Nacim Walter Chieco**
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons^o Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 27 de fevereiro de 1991.

a) **Cons^o. João Gualberto de Carvalho Meneses**
Presidente